

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1015/2017

Dispõe sobre a **INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “CONCILIAR PARA CRESCER”**; autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar acordos, transações e negócios jurídicos a fim de resolver conflitos judiciais e extrajudiciais entre o fisco e contribuintes oriundos de créditos tributários e não-tributários do Município de SIMÕES FILHO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I – DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “CONCILIAR PARA CRESCER”.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transação Judicial e Extrajudicial de Créditos Tributários e não tributários do Município de Simões Filho Estado da Bahia - Programa **CONCILIAR PARA CRESCER**, que envolve a atuação coordenada da Vara da Fazenda Pública e do Poder Executivo Municipal, representado pela Procuradoria Fiscal do Município e pela Secretaria de Fazenda, tendo por objetivo principal a redução do acervo de processos da Vara da Fazenda Pública, com a consequente recuperação de créditos tributários e não Tributários.

Art. 2º - O Programa **CONCILIAR PARA CRESCER** será implantado a partir da publicação desta Lei até 17 de julho de 2017, cabendo à procuradoria Fiscal solicitar ao juízo da Vara da Fazenda Pública a fixação do período para realização de mutirão de negociação e o agendamento das audiências de conciliação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado a celebrar transação de créditos tributários **terminativa** de processos de execuções fiscais, na forma prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O Procurador Fiscal do Município é a autoridade competente para celebrar a transação a que se refere o caput deste artigo, podendo delegar essa atribuição conforme lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º É requisito necessário para realização da transação judicial ou extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa prevista nesta Lei a expressa declaração do sujeito passivo, reconhecendo a procedência do lançamento tributário que tenha dado origem ao processo, devendo ainda requerer a desistência de todas as ações judiciais que lhe sejam correlatas e efetuar o pagamento das despesas judiciais respectivas, inclusive decorrentes da sucumbência.

§ 3º Os débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e Imposto sobre Transmissão de Bens Inter vivos - ITIV, Imposto sobre a propriedade territorial urbana - IPTU, Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, inclusive de multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, poderão ser transacionados com a redução da multa por infração e dos acréscimos moratórios nos seguintes percentuais:

I – Até 100% (cem por cento), para pagamento integral do débito;

II – Até 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

III – Até 70% (setenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

IV – Até 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

V – Até 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 4º Débitos de ISS, ITIV, IPTU, TFF de contribuintes em recuperação judicial, inclusive multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, poderão ser transacionados com a redução da multa por infração e dos acréscimos moratórios, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 5º Não poderão ser objeto de transação os créditos tributários relativos a processos decididos por sentença transitada em julgado antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º - Os débitos tributários inscritos em dívida ativa e não ajuizados poderão ser objeto de transação extrajudicial, a ser realizada pela Procuradoria Fiscal do Município, com os percentuais de redução de multa e acréscimos moratórios, previstos no §3º do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Os débitos tributários denunciados ou lançados e não inscritos em dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015, poderão de imediato ser quitados ou parcelados com os percentuais de redução de multa e de acréscimos moratórios previstos no § 3º Art. 3º desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada a:

I - Pagamento em espécie e recolhimento integral do débito ou da primeira parcela até o dia do vencimento estabelecido;

II - Recolhimento das custas processuais e honorários, se devidos.

Art. 7º - Tratando-se de pagamento parcelado, os vencimentos das parcelas subsequentes se darão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º Sobre os valores das parcelas previstas nesta Lei haverá incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Para deferimento do parcelamento de que trata esta Lei não será exigido depósito prévio.

§ 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias implicará na rescisão do parcelamento, além de:

I - Cancelamento das condições estabelecidas na transação sobre as parcelas inadimplidas;

II - Restabelecimento sobre as parcelas inadimplidas dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;

III - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Fazenda do Município, autorizado a publicar no Diário Oficial e disponibilizar em site oficial, relatório substanciado dos resultados obtidos com o Programa de Transação Judicial e Extrajudicial de Créditos Tributários – Programa **CONCILIAR PARA CRESCER**, instituído pela presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para o cumprimento do previsto no “caput” deste artigo é de 30 (trinta) dias após o encerramento do Programa.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2017.

DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA
PREFEITO